

### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

### O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA

CATARINA, por sua Promotora de Justiça, titular da 1ª Promotoria de Balneário Piçarras, doravante denominado COMPROMITENTE, e a **DUKA-MAR PESCADOS LTDA - ME,** por sua Sócia Administradora, Elizandra Cristina Damasio, doravante designado COMPROMISSÁRIO, autorizados pelos artigos 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e 89 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina; e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, da Constituição da República Federativa do Brasil), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (artigo 129, inciso III, da CF, e artigo 81, Parágrafo único, incisos I e II, da Lei Federal n. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor) e individuais homogêneos (artigo 129, inciso IX, da CF, c/c artigo 81, inciso III, e artigo 82, ambos do CDC);

CONSIDERANDO que o artigo 82, inciso XII, da Lei Complementar Estadual nº 197/2000 prescreve que é função institucional do Ministério Público 'promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica e aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico', bem como 'promover, além da ação civil pública, outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, interesses individuais homogêneos' [...];



**CONSIDERANDO** que o artigo 5.º, inciso XXXII, da CF, impõe ao Estado a promoção, 'na forma da lei, a defesa do consumidor', e ainda, que o artigo 170, inciso V, erige como princípio constitucional a 'defesa do consumidor;

**CONSIDERANDO** que a Política Nacional das Relações de Consumo, prevista na Lei nº 8.078/90 (CDC), tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, na forma do artigo 4º, e seus incisos;

**CONSIDERANDO** que são direitos básicos do consumidor, dentre outros, 'a proteção de sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos" e 'a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (art. 6º, incisos I e III, do CDC);

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 10 da Lei n. 8.078/90, 'o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança";



CONSIDERANDO o disposto no art. 18, caput do CDC, o qual prevê que 'os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas;

CONSIDERANDO que o diploma legal supramencionado, em seu art. 31, preceitua que a 'oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade, origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores";

**CONSIDERANDO** que o art. 39, VIII, do CDC aduz que 'é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (...)";

**CONSIDERANDO** que o art. 55, §1º, do CDC prescreve que é dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fiscalizar e controlar 'a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias';



CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.137/90, em seu art. 7º, IX, preconiza constituir crime contra as relações de consumo vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

**CONSIDERANDO** que é obrigatória a prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados, em trânsito e comercializados, nos termos do artigo 1º da Lei Estadual n. 8.534/92;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual n. 3.748/93 dispõe, no Título III, sobre as condições para funcionamento dos estabelecimentos de produtos de origem animal e, no Título V, acerca dos critérios para a manutenção da higiene de tais estabelecimentos;

**CONSIDERANDO** o fixado no artigo 30 da Lei Estadual n. 6.320/83, no sentido de que toda pessoa que produza, fabrique, transforme, comercie, transporte, manipule, armazene ou coloque à disposição do público, inclusive ao ar livre, alimentos e/ou bebidas, deve obedecer aos padrões de higiene e salubridade estabelecidos em lei e regulamento;

CONSIDERANDO que se entende por "entreposto de pescado" o estabelecimento dotado de dependências e instalações adequadas ao recebimento, manipulação, frigorificação, distribuição e comércio do pescado, podendo ter anexas dependências para industrialização e, neste caso, satisfazendo às exigências fixadas para as fábricas de conservas de pescado, dispondo de equipamento para aproveitamento integral de subprodutos não comestíveis (artigo 28, "1", § 1º, do Decreto Federal n. 30.691/52; artigo 25, incisos I e II e § 1º, do Decreto Estadual n. 3.748/93);



CONSIDERANDO que a denominação genérica "pescado" compreende os peixes, crustáceos, moluscos, anfíbios, quelênios e mamíferos de água doce ou salgada, usados na alimentação humana, segundo disciplina o artigo 438, caput, do Decreto Federal n. 30.691/52 e artigo 413, caput, do Decreto Estadual n. 3.748/93;

CONSIDERANDO que o estabelecimento DUKA-MAR PESCADOS LTDA - ME, CNPJ n. 14.777.964/0001-55, localizado na Rua João Ludgero dos Santos, n. 309, Centro, Penha/SC, foi vistoriado nos dias 6/5/2015 e 15/9/2016, sendo constatado pelos fiscais do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal o exercício da atividades a revelia das normas consumeiristas, especialmente quanto a rotulagem, origem da matéria prima, comércio intermunicipal e interestadual de produtos, apesar da empresa possuir cadastro junto ao Serviço de Inspeção Municipal;

CONSIDERANDO que a referida situação é passível de ação civil pública e demais providências correlatas, nos exatos termos do artigo 1º, I da Lei 7.347/1985;

#### RESOLVEM

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC, com fulcro no §6º do art. 5° da Lei Federal n. 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:



# OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA E COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

CLÁUSULA PRIMEIRA - O COMPROMISSÁRIO, enquanto não regularizar o estabelecimento, compromete-se a não utilizá-lo para a atividades de processamentos de pescado que exijam o cadastro junto ao Serviço de Inspeção Estadual (S.I.E.) ou Federal (S.I.F.), <u>limitando-se as permissões conferidas pelo Serviço de Inspeção Municipal</u>, no qual encontrase credenciado sob o n. 002.

CLÁUSULA SEGUNDA - O COMPROMISSÁRIO caso haja interesse em praticar o comércio intermunicipal e interestadual de produtos, compromete-se a requerer a regularização de sua atividade junto ao Serviço de Inspeção Estadual ou Federal, dependendo da abrangência territorial do comércio que pretende exercer, organizando, edificando, adequando e colocando em funcionamento o estabelecimento processador de pescado de forma que atenda fielmente a legislação relativa à inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, especialmente os dispositivos da legislação específica do Serviço de Inspeção requerido, com destaque para as normas de manipulação, acondicionamento e condições higiênico-sanitárias em vigor, sanando-se as irregularidades que são vedadas pela legislação pertinente, devendo informar a medida adotada, no prazo de 30 dias;

CLÁUSULA TERCEIRA - O COMPROMISSÁRIO deverá manter seu cadastro perante a Junta Comercial de Santa Catarina, com o objeto social e atividade econômica registrados de acordo com a serviços efetivamente prestados pela empresa, bem como perfazendo constar a denominação "Entreposto de Pescados", caso tal atividade seja realizada pela empresa, devendo comprovar tal adequação.



CLÁUSULA QUARTA - O COMPROMISSÁRIO deverá manter seu cadastro perante o registro da atividade que realiza junto à Receita Federal e à Secretaria de Estado da Fazenda.

CLÁUSULA QUINTA - O cumprimento das obrigações contidas neste instrumento não exime o COMPROMISSÁRIO de atender as demais exigências legais dos órgãos fiscalizadores, muito menos representa obstáculo às ações fiscalizatórias independentes.

CLÁUSULA SEXTA - Para a comprovação do descumprimento do avençado nas cláusulas acima, basta a emissão de relatório, auto de intimação, constatação ou de infração, ou, ainda, documento próprio lavrado por quaisquer dos órgãos de fiscalização ou por servidor do Ministério Público ou Judiciário.

CLÁUSULA SÉTIMA - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a cumprir fielmente as normas vigentes relacionadas à manipulação, ao acondicionamento e às condições higiênico-sanitárias dos alimentos, em conformidade com atos regulamentadores expedidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, comercializando (receber, ter em depósito, vender etc.) somente produtos próprios e adequados ao consumo, objetivando sempre a preservação da saúde do consumidor, notadamente:

**7.1**. acondicionar e manter os produtos com embalagem adequada, não expondo à venda produtos cuja embalagem estiver violada ou aberta;

**7.2.** não comercializar produtos com vício de quantidade em qualquer critério;



7.3. não comercializar produtos sem qualquer indicação quantitativa, informando na embalagem dos produtos congelados produzidos pela empresa o seu correto peso líquido, assim definido como o peso do produto sem o glaciamento e a embalagem;

**7.4.** não comercializar produtos com indicação quantitativa não efetuada de forma clara, fácil e indelével, bem como em desacordo com a padronização quantitativa e nominal em vigor;

7.5. não expor a venda produtos que sem o devido registro no órgão público sanitário competente e sem registro da procedência/origem;

**7.6.** não vender produtos cujo rótulo deixe de apresentar a data de validade ou com prazo vencido;

**7.7.** não reaproveitar alimentos com prazo de validade vendido ou, ainda, inserir novos prazos de validade em produtos cujos termos estejam vencidos ou por vencer;

7.8. não comercializar produtos com alteração nas suas propriedades organolépticas, que apresentem elementos estranhos, substâncias proibidas ou impurezas; e

**7.9.** não comercializar produtos de procedência desconhecida ou adquiridos de estabelecimentos clandestinos.

# MEDIDAS COMPENSATÓRIAS E COMPROVAÇÃO DE

**ADIMPLEMENTO** 



CLÁUSULA OITAVA - O COMPROMISSÁRIO, como medida compensatória pelos danos provocados aos direitos tutelados pelo presente instrumento, nos termos do art. 8º, parágrafo único, do Assento nº 001/2013/CSMP¹, compromete-se, ainda, a depositar o valor de R\$ 4.000,00 (quadro mil reais) em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, assumindo a obrigação realiza-lo em duas parcelas, com vencimentos para os dias 10 de março de 2018 e 10 de abril de 2018, mediante boleto bancário que será emitido por esta Promotoria de Justiça;

Parágrafo Único: Para a comprovação desta obrigação, o COMPROMISSÁRIO compromete-se apresentar nesta Promotoria de Justiça cópia do comprovante de pagamento do boleto bancário emitido em até 5 (cinco) dias após o prazo estabelecido no item acima.

### DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS

CLÁUSULA NOVA - Para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste TAC, o COMPROMISSÁRIO ficará sujeito a multa, que deverá ser reajustada mensalmente pelo INPC ou índice equivalente, revertida para o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por evento, acrescido de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por quilo/produto apreendido, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas;

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 8º (...) Parágrafo único. Sem prejuízo de outros, deverão ser considerados os seguintes aspectos na estipulação de medidas compensatórias: a)a extensão do dano; b)as consequências do dano na sociedade, incluindo atividades culturais, econômicas, agrícolas, de pesca, de turismo, de recreação etc.; c)a abrangência de pessoas afetadas; d)o nível de reversibilidade do dano; e)a depreciação do bem lesado; f)os custos para a reparação do dano; g)a identificação do estado anterior do bem lesado; h)o tempo de exposição do bem à conduta lesiva; i)a importância do bem lesado à comunidade atingida; j)as vantagens, ainda que não patrimoniais, obtidas pelo infrator; k)os custos públicos decorrentes das iniciativas apuratórias da infração e mitigatórias dos seus efeitos danosos; l)as medidas adotadas pelo infrator para eliminar ou minimizar os efeitos danosos decorrentes da infração; m)o grau de culpabilidade; e n)as condições econômicas e sociais do infrator.



9.1. Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou qualquer outro documento equivalente lavrado pelos órgãos de fiscalização, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgão públicos;

**9.2.** Comprovada a inexecução dos compromissos previstos neste TAC, será facultado ao Ministério Público a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, além de divulgação nos meios de comunicação (jornal, internet, rádio, etc) para conhecimento dos consumidores das irregularidades encontradas.

## DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMITENTE

CLÁUSULA DÉCIMA - O COMPROMITENTE se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra o COMPROMISSÁRIO, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido, sendo que o presente compromisso não exclui a responsabilidade administrativa e criminal pelo ato praticado, nem por eventual reiteração.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O cumprimento das obrigações previstas neste Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, não isenta o COMPROMISSÁRIO da observância das demais exigências da legislação em vigor e/ou de outras leis que vierem a ser editadas ou entrarem em vigor após a sua assinatura.



CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, tampouco limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Eventuais questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de Balneário Piçarras/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste.

Dessa forma, por estarem compromissados, firmam o presente TAC em 2(duas) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial (art. 19 do Ato n. 335/2014/PGJ), e cujas cláusulas têm aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público.

### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - O COMPROMISSÁRIO

fica desde já cientificado de que com a formalização do presente Termo de Ajustamento de Conduta será promovido o arquivamento do presente Inquérito Civil, sendo-lhes possível, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público que apreciar a promoção de arquivamento, apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, nos termos do art. 27 do Ato PGJ nº 335/2014.

Parágrafo Único: O presente Termo de Ajustamento de Conduta entra em vigor na data de sua assinatura.

Balneário Piçarras, 20 de fevereiro de 2018.

Andréia Soares Pinto Favero Promotora de Justiça COMPROMITENTE

Heloise Rebello Tavares Franzer Assistente de Promotoria Elizandra Cristina Damasio Duka-Mar Pescados LTDA - ME COMPROMISSÁRIO

Dra. Lelayne Thayse Flausino Procuradora do Compromissário